



AO MAGISTRADO DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS 1ª VARA REGIONAL DECOMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Recuperação Judicial – pedido de Tutela de Urgência

Processo n. 1001819-89.2023.8.26.0699

Requerente: Nova Era Industria, Comercio Transporte Exportação e Importação Alimentícios Ltda. **EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (19/01/2024)

Requerida no ato de Tutela: GFOODS Administração e Cobrança Ltda

Nova Era Industria, Comercio Transporte Exportação e Importação Alimentícios Ltda. – Em Recuperação Judicial, qualificada nos autos, vem perante Vossa Excelência, através dos seus Advogados constituídos, apresentar TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, além do disposto na Lei 11.101/2005, em face de **GFOODS Administração e Cobrança Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 41.042.521/0001-99, com endereço da Av. Barão de Itapura nº 1100, sala 53B, Campinas/SP – CEP: 13020-431, pelas razões de fato e direito adiante expostas.

I. Síntese dos fatos:

A suposta credora não figura no quadro inicial de credores. A Requerida protestou em Cartório Extrajudicial suposta dívida em nome da Requerente, cujo mérito se trata de produtos impróprios,



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



constatado por Laudo Técnico¹, entregues pela Requerida à Requerente, ocasionando cancelamento do negócio por não atender às regras de saneamento e qualidade. Os produtos – Espinhaço de Suíno Congelado – foram cancelados, conforme consta na NF-e n. 2.699, Série 1², descartando-se os produtos em razão da não retirada pela Requerida. Contudo, mesmo cancelada a nota fiscal e desfeito o negócio jurídico, a Requerida incluiu a Requerente em protesto como devedora do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), vencimento em 26/02/2024, informando apenas que a natureza do título é “DMI”³, sem adentrar a detalhes sobre a origem da tal dívida.

O mérito da questão no presente instrumento processual já se demonstra procedente à Requerente, vez que não apenas zelou pelo bem-estar e proteção de seus funcionários e seus consumidores, descartando produto impróprio, vez que permaneceu inerte a Requerida, tendo sua iminente e necessária procedência em razão da Requerente ter obtido a concessão de recuperação judicial, em 19/01/2024.

Tratando-se de notificação recebida recentemente pela Requerente, impera sua imediata baixa, vez que tal constrição é de pleno ineficiente para o rito que a Requerida deve promover, a partir da concessão da recuperação judicial à suposta devedora.

Assim, mesmo que queira adentrar com ação individual para discutir o cumprimento de suposta dívida, restará que, excetuando os casos previstos em Lei pela natureza do crédito, a Requerida deve obedecer aos procedimentos e regras da Lei 11.101/2005.

II. Dos Direitos:

¹ Anexo 1 – Laudo Técnico de não conformidade.

² Anexo 2 – Nota Fiscal Eletrônica – devolução da compra.

³ Anexo 3 – Protesto.

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9352 -
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



O embasamento jurídico é contido na Lei 11.101/2005, posto que os efeitos da recuperação judicial vigoram antes da data do protesto (26/02/2024) e exigência de pagamento (06/03/2024).

Prevê o artigo 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No mesmo artigo, em seus incisos, apresenta os principais efeitos da recuperação judicial concedida:

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



(...) I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

O inciso III atesta proibições sobre os bens do devedor. Aqui é necessário promovermos um raciocínio jurídico: é inegável que, dentre os bens da empresa, há os intangíveis, de modo genérico, como a própria marca, direitos autorais, imagem, honra e, especialmente no caso em tela, a credibilidade, inclusive quanto a potenciais fontes de recursos de financiamento, empréstimos e investimentos na empresa que se prontifica a reverter o cenário de sua atividade empresária para se reafirmar no mercado.

Impõe o art. 161, §4º, também da Lei 11.101/2005, que:



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9352 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...) § 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Tal inciso explicita que somente terá proteção distinta, não incorrendo suspensão de direitos, ações ou execuções, os credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Apesar da referência à recuperação extrajudicial, a premissa de que todo apoio e suporte à empresa em recuperação deve prosperar também na esfera de recuperação judicial. Em humilde comparação, temos que um lutador profissional, que acabou de finalizar uma luta, mesmo que vitorioso, terá chance de nova vitória drasticamente reduzida se enfrentar um adversário imediatamente após o término.

Quando nos referimos à essencial necessidade de baixa de protesto promovido posteriormente à decretação de Recuperação Judicial, não o fazemos tão somente com base nos princípios da preservação e função social da empresa, fundamentos da Lei 11.101/2005, visando que a empresa em recuperação contorne situação anterior e, considerando e demonstrando seu valor e mérito, atinja sua recuperação plena, refletindo, por óbvio, ao pagamento de seus credores, considerando plano apresentado e aprovado, além de previsões constitucionais, como o desenvolvimento social e da atividade econômica do País.



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



No que concerne a um protesto promovido após a aceitação de pedido de recuperação judicial, tem-se severo conflito entre o Requerente, qual intenta promover as melhores práticas, reestruturando-se e buscando, através da elaboração de plano de recuperação judicial, continuar prestando e desempenhando seus papéis fundamentais na sociedade, tais como empregos, fornecimento de bens e serviços aos consumidores com qualidade, assegurar o cumprimento de suas obrigações, mesmo que momentaneamente suspensas, visto que o ordenamento pátrio compreende a importância e valor da manutenção de uma atividade empresária saudável, em excepcional detrimento (temporário) aos seus credores.

Desse modo, de nada agrega a inscrição de protesto a fim de restringir e exigir do Requerente em recuperação o cumprimento de obrigação. Tampouco tal instituto promove algum efeito prático na celeridade ou não do procedimento recuperacional, menos ainda na satisfação do suposto crédito, que deve o credor se habilitar, ou mesmo promover ação autônoma, qual também respeitará os efeitos da recuperação judicial e determinações do juízo universal da recuperação.

A concessão da tutela de urgência que se requer é para promover a baixa da anotação restritiva, registrada em protesto cartorário, qual corre contrária aos princípios que norteiam o direito recuperacional, cuja Requerente hoje se reveste, visando apoiar-se nos incentivos legais para superar as dificuldades momentâneas e, através de uma gestão elaborada, inclusive com participação de seus credores, atingir a finalidade – recuperar-se.

A Dra. Laís Gasparotto Jalil Gubiani bem escreve, em artigo disponível⁴:

“(…) Como unanimidade, as decisões que preveem a possibilidade do deferimento destas liminares,

⁴ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/recuperacao-judicial-liminares-de-levantamento-e-impedimento-de-novos-protestos/314810166>



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



entendem que é necessária a adoção de todas possíveis para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, inclusive a suspensão dos protestos e impedimento de novos, que só retornarão a gerar seus reflexos no caso de rejeição do plano de recuperação judicial ou convalidação em falência. (...)”

De efeito, é de suma importância para o devido processo legal da recuperação judicial que o pleito imediato deste instrumento de súplica urgente ao Judiciário, seja recebido e tão logo processado, visando a baixa da anotação restritiva – protesto cartorário – ante a suspensão exigibilidade dos credores em razão da recuperação judicial.

III. Dos pedidos:

Por todo o exposto, requer:

1. Recebimento da tutela de urgência;
2. Citação da Requerida para que, caso queira, oferte resistência no prazo legal;
3. Independente da citação acima, requer seja deferida a tutela pretendida, ou seja, a baixa da anotação restritiva em Cartório de Protesto;
4. Ainda, requer explicitamente declarada, nos termos da Lei 11.101/2005, a suspensão dos supostos direitos da Requerida, qual deve prosseguir, a fim de satisfazer eventual crédito



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



que, de fato, possua sobre a Requerente, pelas vias legais em face à decretação da Recuperação Judicial, obedecendo seu rito e procedimentos;

5. Ao final, requer declarada a inexigibilidade da cobrança ora protestada;
6. Pretende demonstrar todo o alegado por meio de provas admitidas em direito;

Atribui-se o valor, em razão da suposta dívida, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estritamente em razão do valor alegado pela Requerida no documento protestado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2024.



p.p. Dr. Sandoval Benedito Hessel

OAB/SP 113.723



pp. Dra. Maria Analina da Silva Pinheiro Costa

OAB/SP 505.615



p.p. Dr. Renan Hessel

OAB/SP 483.581



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br